

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 CE000901/2017

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 23/06/2017

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR035402/2017

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46205.007739/2017-01

DATA DO PROTOCOLO: 20/06/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46205008705201726e Registro nº: CE000983/2017
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO:

E

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 06.915.268/0001-30, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO:

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) MÉDICOS, com abrangência territorial em CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES

Fica concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2017 o reajuste dos salários no percentual de 5% (Cinco Por Cento) aplicados sobre os salários de 30 de abril de 2017, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

A July #



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Fica assegurado ao substituto a percepção de salário igual a do substituido, excetuando-se as vantagens pessoais, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários profissionais da categoria serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamentos padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

Gratificações, Adicionais, Auxilios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário os adicionais noturno, de insalubridade ou periculosidade, e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam pagas em caráter habitual.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregador pagará ao médico empregado o valor equivalente a 50% (Cinquenta Por Cento) de seu salário, por ocasião de suas férias usufruídas entre os meses de maio e novembro, correspondente ao adiantamento do 13º salário.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA

O pagamento de horas extras se fara no percentual de 50% (Cinquenta Por Cento) sobre o valor da hora normal.

av

(hill)



Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20%(Vinte por Cento) do valor da hora normal trabalhada.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de R\$ 226,00 (Duzentos e Vinte e Seis Reais) a todo trabalhador que concluir o curso de especialização, de R\$ 343,00 (Trezentos e Quarenta e Três Reais) para quem concluir residência medica, de R\$ 453,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais) para quem concluir curso de mestrado e de R\$ 565,00 (Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais) para quem concluir de doutorado.

- a) O recebimento dos valores do adicional acima citados fica condicionado ao reconhecimento do referido titulo pelo MEC e/ou CREMEC e desde que o profissional atue na instituição direta e exclusivamente na área relacionada à titulação apresentada.
- b) O adicional não será acumulativo.
- c) existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO NA CTPS

A empresa que contratar profissional com especialização, residência médica, mestrado ou doutorado deverá fazer constar na CTPS e/ou Contrato Individual de Trabalho do empregado que no valor da remuneração está incluso o Adicional de Titulação.

Auxilio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado aos profissionais desta categoria durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, se a instituição já vinha concedendo tal benesse vale alimentação, nos termos da legislação em

91/

and

P

vigor.



Auxilio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão R\$ 2.063,00 (Dois Mil e Sessenta e Três Reais), a titulo de auxílio funeral, à familia do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2017, ás empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O beneficio acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro O auxílio creche será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2017 às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 125,00 (Cento e Vinte e Cinco Reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos

 \mathcal{W}

(July)

1043 ACC

tributos.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viuvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxilio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio babá será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMBATE AO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA

É dever do empregador, em cumprimento ao disposto no artigo 601 da CLT, exigir do empregado, no contrato de admissão, a apresentação de <u>prova de quitação da contribuição sindical</u> mediante certidão negativa expedida pelo Sindicato obreiro.

Parágrafo Único: A não observância do disposto nesta cláusula, implica a nulidade do ato contratual.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA Á VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviços continuos na empresa, e que concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que complete o tempo da aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção coletiva de trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial. Excetuam-se as dispensas com caráter obstativo. O empregado deverá comunicar a empresa com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses da data prevista para sua aposentadoria.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio recebido, desde que obtenha novo

W

By May

emprego, devidamente comprovado.

Parágrafo Único: Havendo dispensa do cumprimento do aviso previo, esta ocorrência deve ser encaminhada por escrito, e a empresa fica desobrigada do pagamento dos dias restantes do aviso não trabalhados

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÂUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurado à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ("fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa. a) (omissis), b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."), estendendo-se aínda por mais 30 (trinta) dias após o seu término, podendo, todavia, o empregador, rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa apurada através do devido processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os profissionais da categoria, que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de domingo, têm direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana.

Parágrafo único - Os profissionais da categoria que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados, que caiam em dias da semana, (de segunda-feira a sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador

W

(dist)

Jobs.

conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA DOBRA DE PLANTÃO

Fica convencionado que as horas trabalhadas após o plantão, para atender necessidades imperiosas do serviço, quando da falta do profissional subsequente, serão pagas como horas extras.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) que exista soficitação previa, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- b) que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais médicos, existentes na empresa, naquele período.
- c) que o afastamento citado no item b não exceda a 7 dias corridos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO Á DISTÂNCIA

Fica estabelecido que o empregado médico que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal, contratada para a prestação de serviço no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DE ESCALA

Para o empregado que esteja ha 18 meses cumprindo a mesma escala, o empregador se compromete a priorizar sua permanência no horário, não podendo alterar sua escala de serviço, salvo com pedido

an

and &



formulado por escrito pelo empregado.

Parágrafo Único. A prioridade que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a permanência do empregado na mesma escala se revele inapropriada, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 (dez) dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIOS PARA AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em período de amamentação, poderão usar 02 (dois) períodos diários de ½ (meia) hora, que serão dobrados em caso de filhos gêmeos, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Único: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora, que será dobrada em caso de filhos gêmeos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO

As empresas concederão ao médico o repouso de 10(dez) minutos, previsto no s1º, do art. 8º da Lei nº 3999/61.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÂUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

As empresas concederão, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aqueles considerados dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da

0/

M



empresa, por até 2 (dois) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles.

Parágrafo único. Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Asseguram-se aos dirigentes sindicais o acesso para desempenho de suas funções nos estabelecimentos de saúde, observadas as cautelas de risco necessário, podendo nos locais reservados a descanso procederem divulgação de matérias sindicais, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará, em no máximo 02 (dois), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Foruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuizo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com 03 (três) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento.

Acesso a Informações da Empresa

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica estabelecido que as empresas enviarão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes á categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL

a

Onl "



No mês que for concedido reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva, a instituição empregadora descontará, a título de contribuição assistencial, 3% (Três por cento) do salário base do profissional associado, ressalvado o direito do (a) médico(a) se opor a tal desconto, mediante requerimento ao Presidente do SIMEC, nos termos da Ordem de Serviço nº 1, de 24/03/2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - O recolhimento a que se refere a Clausula acima, será efetuado, para o SIMEC, em cheque nominal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação na SRTE da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde recolherão ao SINDESSECE - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2017, com vencimentos no dia 30 (trinta) dos meses de março e agosto. Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde poderão, também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2017. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada ou não, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1, de 24 de março de 2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2017, homologada pela SRT/CE, atinge toda a categoria, foi aprovada em Assembleia no SINDESSECE e tem seu fundamento legal no Art. 53 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Segundo: O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 90,00 (Noventa Reais) valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 12,00 (Doze Reais) mais juros de R\$ 0,60 (Sessenta Centavos) ao dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- a) Remessa ao sindicato, pelas empresas, até o final do mês de maio de cada ano, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, contendo, também, as respectivas funções, valor unitário de cada contribuição.
- b) Na ocorrência de recolhimentos posteriores, iqual providência deverá ser adotada pelas empresas.

Disposições Gerais

2 July

Descumprimento do Instrumento Coletivo



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a R\$1. 838,00 (Hum Mil Oitocentos e Trinta e Oito Reais), revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido com exceção da cláusula 33º.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas disponibilizarão espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político:

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o Sindicato dos empregados divulgarão as cláusulas entre os interessados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões trabalhistas que se fizerem necessárias perante o Sindicato Obreiro deverão ser agendadas (dia e hora pré-determinados) com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, devendo ser respeitados a pontualidade pelas partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATRASO NA RESCISÃO

Fica estabelecido que pelo pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, será devida uma multa por dia de atraso, equivalente ao salário diário do médico, em favor do empregado prejudicado, desde que o retardamento decorra por culpa do empregador.

W

July 2



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Médico poderá ter seus vencimentos reduzidos, por motivo da aplicação desta Convenção, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço ou função que desempenhe.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao empregado médico, que exerça suas atividades em área insalubre o adicional de insalubridade calculado conforme a lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controversias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Médicos do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DE CARGA HORARIA

Mediante requerimento escrito do Médico com a anuência do empregador, justificando não haver prejuízo para a sua renda familiar, na eventual redução de carga horária e correspondente redução de remuneração desde que não superior á proporção de 35%, esta poderá ser homologada pelo Sindicato, em reunião de Diretoria do mesmo, por maioria de votos.

Parágrafo Único - Em caso de alteração de contrato de trabalho para aumento de carga horária e de salário, também se aplicará os mesmos dispositivos acima, sem a necessidade de comprovação instruindo requerimento, ate a proporção de 35% de aumento de carga horária, podendo o aumento remuneratório ser superior, observada legislação trabalhista sobre horas extras e repouso intrajornada.

an out



E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO Presidente SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

RAUL AUGUSTO LAMAS NETO

Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO

Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS ANEXO I - ATA SINDICATO DOS MÉDICOS

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SINDESSEC

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereco http://www.mte.gov.br.

W Jul &





 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 CE001453/2017

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 13/10/2017

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR063424/2017

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46205.012811/2017-12

DATA DO PROTOCOLO: 10/10/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO:

E

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09.529.496/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESPIRITO SANTO TELMA CORDEIRO e por seu Procurador, Sr(a). SYLVIA GOMES MARIANO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no periodo de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional Liberal dos Enfermeiros, do Plano da CNPL, com abrangência territorial em CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir de 1º setembro de 2017, o piso salarial dos enfermeiros do Estado do Ceará será de R\$ 2.251,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta e um reais) por mês, para todos os profissionais enfermeiros do Estado do Ceará, abrangidos por esta convenção, devendo citado pagamento ser efetuado no máximo até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

CLÁUSULA QUARTA - INDICE DE CORREÇÃO SALARIAL

W gull

A partir de 1º de setembro de 2017 os salários acima do piso serão corrigidos no percentual de 4 % (quatro por cento), aplicado sobre os salários de 31 de agosto de 2017, de todos os profissionais da categoria de enfermeiros, independente da faixa salarial, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao periodo de 1º de setembro de 2016 à 31 de agosto de 2017.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionada que os salários dos profissionais da categoría serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento e/ou contra cheque, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchidos com as discriminações das verbas recebidas, bem como, os respectivos descontos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Fica desde já o empregador autorizado a proceder o desconto de 5% (cinco por cento) da remuneração dos enfermeiros que forem beneficiados com a negociação e homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Fica desde já assegurado ao enfermeiro que se considerar não beneficiado pela presente CCT/2.017 o direito de opor-se a tal desconto, necessitando tão somente efetuar a solicitação de devolução mediante requerimento ao presidente do SENECE, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto. Citada devolução dar-se-á do SENECE ao ENFERMEIRO após a efetiva comprovação de depósito efetuada pelo empregador.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento a que se refere a clausula acima, será efetuada para o SENECE, através de depósito no Banco do Brasil S/A Agência 8076 - 4 Conta Corrente 800.116 - 2, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido, além de juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo Segundo: A instituição após efetuar o recolhimento supra, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao SENECE, o comprovante de depósito.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente o referido ônus, confessando expressamente neste instrumento a sua única e exclusiva responsabilidade por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando as empresas e o sindicato patronal de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quarto: O envío da documentação especificada no parágrafo segundo deste artigo poderá ser enviado por meio eletrônico, desde que acordado entre as partes, devendo ser encaminhado para o e-mail: contato@senece.org.br, devendo o seu recebimento ser devidamente confirmado pelo sindicato.

W

(and #



Gratificações, Adicionals, Auxilios e Outros

13º Salario

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento dos 13º salários, os adicionais noturnos, horas extras, insalubridade ou periculosidade e demais gratificações quando devidas e desde que tais verbas sejam de caráter habitual.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o piso salarial mínimo da categoria, a todo trabalhador que concluir curso de pós-graduação ou obtiver titulo de especialista, durante a vigência do contrato de trabalho. O percentual do adicional será de 25% (vinte cinco por cento) calculado sobre o piso salarial mínimo da categoria quando o empregado concluir o curso de mestrado ou doutorado, durante a vigência do contrato de trabalho. Os cursos deverão ser oficialmente reconhecidos pelo MEC e o adicional não será cumulativo. O beneficio será concedido em evento independente e apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa, função compatível e diretamente relacionada com a habilitação do certificado.

Parágrafo Único: A carga horária do curso de pós-graduação ou de especialização será de 360 (trezentos e sessenta) horas conforme estabelece o Ministério da Educação.

Adicional de Insalubridade

CLAUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os sindicatos patronal e laboral de comum acordo resolvem no que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade, manter o que foi estabelecido no Art.192, ou seja, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o piso nacional do salário mínimo, em detrimento da Súmula 17 do TST restaurada pela Resolução do TST nº 121/03 (D.J. 21/11/2. 003).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

n

Dul P

OSS OSS

Todo empregado da categoria profissional que realizar serviço extraordinário, para atender necessidade imperiosa do serviço, até 01 (uma) hora, terá direito a um lanche. Em se tratando de serviço extraordinário superior a 01 (uma) hora de trabalho, o empregado fará jus à refeição completa.

Auxilio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado enfermeiro, as empresas pagarão R\$ 1.944,80 (Hum Mil e Novecentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), à título de auxílio funeral, a familia do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Auxilio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de setembro de 2017, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxilio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro: O beneficio acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxilio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxilio.

Parágrafo Terceiro: O auxílio creche será concedido a empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de setembro de 2017 às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o

n

(July #

auxilio, agora denominado Auxilio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.

Parágrafo Primeiro: O beneficio acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxilio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: O auxilio babá será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DANIFICAÇÃO DO MATERIAL DE SERVIÇO

Os empregadores não efetuarão descontos nos salários dos enfermeiros, de quaisquer valores, decorrentes de danificações de materiais de serviços, salvo quando for apurado a responsabilidade do dano ocasionado, por negligência ou má fé do profissional.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, haverá estabilidade por um periodo de 12 meses após o término da licença previdenciária, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GREVE DE TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de greve de transportes coletivos, as empresas se comprometem a providenciar transporte gratuito para os enfermeiros (as) no trajeto residência /trabalho /residência.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MÃE ADOTIVA

W

(and

P



Fica desde já expressamente acordado a aplicação dos dispositivos legais vigentes, às mulheres que adotem crianças.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAR FILHO

O profissional enfermeiro que necessite acompanhar seus filhos menores de 06 (seis) anos ou inválidos e dependentes previdenciários ás consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se esta condição em no máximo (06) vezes por ano.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço continuo na empresa e concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao periodo necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Parágrafo Único: Fica acertado entre as partes que durante a vigência desta convenção as empresas promoverão as devidas atualizações de cadastro de seus empregados de forma a verificar a situação previdenciária dos mesmos para fins de beneficio.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado que para amamentar o proprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada e trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um. Terá direito a dois descansos especiais de 1 (uma) hora cada, durante a jornada de trabalho, quando a mulher tiver filhos gêmeos. Em caso de trigêmeos gozará de 02 (dois) intervalos de 1 (uma) hora e 30 minutos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

W

gurl @

Fica assegurado que o trabalho realizado em horário extraordinário será remunerado conforme a lei vigente, ou seja, com adicional de 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - DA JORNADA ESPECIAL - NEFROLOGIA

É assegurada a jornada laboral de 36 (trinta e seis) horas semanais e até 06 (seis) horas diárias aos enfermeiros funcionários de clinicas e/ou congêneres de Nefrologia (HEMODIALISE, DIÁLISE PERITONEAL E TRANSPLANTE RENAL) para os contratos assinados a partir de 1º de maio de 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DOBRA DE PLANTÃO

Fica convencionado que as horas trabalhadas após o plantão, para atender necessidades imperiosas do serviço, quando da falta do profissional subsequente, serão pagas como horas extras.

Parágrafo Único: O empregador ficará obrigado a providenciar em tempo hábil, outro funcionário para cumprir a lacuna do enfermeiro afastado, por motivo de saúde por período superior a 03 (três) dias, através de atestado médico, cujas normas e prazos de apresentação ficarão a critério do regimento interno de cada estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Para os empregados do setor de enfermagem que trabalhem em regime de plantão, nos hospitais ou clínicas, quando for adotada a jornada noturna de 12X36, será aplicada da seguinte maneira: 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso. Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas deverá existir um periodo de descanso de pelo menos 01(uma) hora para repouso e/ou alimentação. Este intervalo deverá estar registrado no cartão ou livro de ponto.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO DIURNA

Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá existir um período de descanso, de pelo menos 01 (uma) hora, para repouso e/ou alimentação.

Faltas

(gu)



CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 02 (duas) evento anual, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia à chefia imediata, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:
- d) que o afastamento limite-se a, no minimo. 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais enfermeiros existentes na empresa, naquele periodo;
- que não ocorra prejuizo de atendimento aos usuários da empresa;
- d) que os alastamentos somados não ultrapassem o periodo máximo de 10 (dez) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.
- e) Que não haja limites de ausência para Congressos e Seminários para os diretores do Sindicato Laboral.

CLÂUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no descanso semanal remunerado, terão direito ao repouso semanal remunerado em outro dia semana.

Parágrafo Único: Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dias feriados (período diurno e/ou noturno, que caiam em dias da semana de segunda-feira à sábado), o pagamento do salário deste dia será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

As empresas concederão, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por até 02 (dois) periodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TROCA DE PLANTÕES

01

July

P



E assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

- a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;
- b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;
- c) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

Parágrafo primeiro: Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorreram as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo segundo: O empregado que trabalha 6 (seis) horas diárias fica autorizado, em caso de troca de jornada, a trabalhar 12 (doze) horas consecutivas, desde que: a) seja concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso, sem o custeio, por parte do empregador, da alimentação neste dia da troca; b) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis ou sete dias trabalhados; c) a quantidade de horas trabalhadas no mês não ultrapasse a carga horária mensal ordinária; d) seja limitada a 2 (duas) trocas, por mês.

Parágrafo terceiro: Para os empregados com carga norária semanal indicada no parágrafo segundo, é assegurado apenas a troca de 02 (duas) jornadas mensais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, até 30 (trinta minutos) quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho, ficando assim assegurado ao empregado que chegar atrasado o pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

A partir de 1º de maio de 1999, as férias deverão ser pagas e gozadas até no máximo o 10º (décimo) mês, apôs o término do período aquisitivo.

W Out



Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE GESTACIONAL

Fica assegurada à empregada gestante, a estabilidade provisória até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos da legislação vigente, podendo, todavia, o empregador, rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no prazo RETRO denominado de estabilidade provisória, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fica desde já assegurado sem nenhum ônus para o empregador o direito da empregada gestante pedir demissão, devendo a mesma ser assistida pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: Fica desde já convencionado, entre os signatários desta Convenção, que aplicar-se-à além das garantias gestacionais prevista no caput, todas as demais previstas na legislação pertinente ao tema.

Saude e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S)

Fica assegurado o fornecimento de EPI'S necessários para cumprimento da atividade do setor em que esteja prestando serviço, bem como, a realização de exames de saúde, conforme legislação vigente.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Os empregadores não poderão cobrar qualquer valor, nem efetuar descontos na remuneração do empregado, pelo fornecimento de uniforme que vier a exigir para uso padronizado ou não.

Parágrafo Único: O mau uso do uniforme ou sua perda obrigará sua substituição com o devido pagamento por conta do empregado em caso de dolo.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - C.A.T.

W gush



162

Fica acordado entre as partes, que a empresa enviará ao **SENECE** uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional enviado ao INSS do enfermeiro (a) acometido de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional para fins estatísticos e pesquisas científicas.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Membros da Diretoria do Sindicato Laboral em número máximo de 4 (quatro), sendo um diretor por empresa, uma vez ao més, terão direito a participar de reunião de diretoria sem prejuizo de sua remuneração. Os diretores terão direito à liberação do trabalho, sem prejuizo de sua remuneração quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, mediante as seguintes condições:

- a) a solicitação deverá vir formalmente do sindicato para a empresa com antecedência de até 5 (cinco) dias.
- b) a liberação deve ser, no máximo, de 01 (um) empregado dirigente, por estabelecimento;
- c) o empregado, membro da Diretoria do Sindicato Profissional, deverá comprovar formalmente a sua convocação e participação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE

A instituição empregadora descontará, quando for formalmente solicitado, mensalmente dos enfermeiros filiados ao SENECE, o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário base, referente à mensalidade do mesmo.

Parágrafo Unico: A instituição após efetuar o desconto supra, deverá no prazo de 30(trinta) dias, depositar o valor no Banco do Brasil S/A - Agência 8076 - 4 Conta Corrente 800.116-2.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde recolherão ao SINDESSECE - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2017, com vencimentos no 30º dia dos meses de março e agosto. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2017. Serão

on guil



dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada ou não, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de marco de 2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de trabalho de 2017, homologada pela SRT/CE, atinge toda categoria, foi aprovada em Assembléia no SINDESSECE e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Paragrafo Segundo: O valor minimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 90,00 (Noventa Reais), valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados.

Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 12,00 (Doze Reais) mais juros de R\$ 0,60 (Sessenta Centavos) ao dia.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetado a contratação de profissionais da categoria, como estagiários (as), com salários inferiores ao piso salarial previsto nesta Convenção, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal.

Parágrafo Único: Fica convencionado entre as partes desde já que todo enfermeiro que tor demitido no mês que antecede o inicio da negociação salarial fará JUS a uma indenização extra de um mês de remuneração.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONVENÇÃO E O GANHO

Nenhum enfermeiro poderá ter seus ganhos reduzidos por motivo da aplicação da presente Convenção, nem dela ser excluido, seja qual for o seu tempo de serviço ou função que desempenhe.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes acordadas, que quem der causa a violação, ficará sujeito a multa igual a R\$1.650,00 (Hum Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais), revertida a favor do Sindicato cuja violação tenha atingido.

My Just



Parágrafo Único: Ficam excluidas da aplicação desta cláusula as infrações ocorridas pela violação das cláusulas de mensalidades e desconto assistencial, quando serão aplicadas as penalidades nelas previstas, para que não ocorra dupla penalidade referentes a mesma infração.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Os Sindicatos das categorias social e econômicas, ora coniventes, comprometem-se a divulgar em jornais, boletins, cartazes, periódicos ou qualquer outro meio de comunicação, os indices, pisos e conquistas sociais estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: Os hospitais devem fixar em seus quadros de aviso, a presente convenção coletiva, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do registro desta na SRT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE TRABALHO

Fica desde já convencionado entre as partes, que as homologações de enfermeiros sindicalizados cuja contratação seja igual ou superior a 12 (doze) meses, será efetuada preferencialmente no sindicato da categoria.

Parágrafo primeiro: Fica acordado que todas as rescisões laborais dos enfermeiros sindicalizados serão obrigatoriamente homologadas no SENECE.

Parágrafo segundo: Entende-se como enfermeiro sindicalizado todo aquele enfermeiro que tenha preenchido a ficha de associação junto ao Senece, e que esteja em dias com suas obrigações.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos previstos na Lei 9.601/98, os empregadores poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas a mais não poderão exceder a duas hora por dia e deverão ser computadas em "horas a compensar" e zeradas a cada trimestre. Caso as "horas a compensar" não sejam zeradas, o saldo de horas a compensar deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do trimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

grad p



Parágrafo Segundo: Serão excluidos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Parágrafo Terceiro: Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.

Parágrafo Quarto: Em caso de haver quaisquer divergências ou dúvidas do empregado acerca do quantitativo de horas trabalhadas, compensadas, a compensar ou a pagar, poderá o sindicato laboral requerer, por escrito, mesa de entendimento com o sindicato patronal, o qual deverá envidar esforços para mediar o conflito no prazo de cinco días.

Parágrafo Quinto: Fica proibida a dobra de plantão, entendendo-se como plantão a jornada de trabalho de 12 horas, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso.

Parágrafo Sexto: Admite-se a dobra de plantão somente nos casos de calamidade pública decorrente de enchentes, terremotos ou apagão no sistema elétrico e nos casos de greves de ónibus. Nestes casos, as horas trabalhadas a título de dobra de plantão serão pagas como extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal ou de 100%, quando a dobra de plantão recair em feriado ou no descanso semanal remunerado.

Parágrafo Sétimo. No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema na forma do Parágrafo 3º do art. 59 CLT, com redação dada pela Lei 9.601/98, art. 6º, ou seja: quando por iniciativa do empregador:

- 1- O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.
- 2- O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado nos haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias porventura resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justica de Trabalho do Estado do Ceara, se antes não forem dirimidas pelas partes acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TEMPO DE DURAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pêtreas não prevalecem neste documento. Também não serão asseguradas as condições estabelecidas durante o periodo eventualmente vago entre o término de vigência desta Convenção até a assinatura do exercicio da próxima.

Why &



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO Á DISTÂNCIA

Fica estabelecido que o profissional enfermeiro que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal, contratada para a prestação de serviço no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso à hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AMBIENTE FECHADO

Os empregadores se comprometem a estudar a inclusão na próxima Convenção Coletiva de Trabalho, de cláusula que estabeleça um percentual ou valor a ser pago aos enfermeiros que trabalhem exclusivamente em ambiente fechado (UTI, Centro Cirúrgico e Centro Obstétrico).

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017.

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO

Presidente
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

Why a



RAUL AUGUSTO LAMAS NETO Procurador SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO Procurador SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

ESPIRITO SANTO TELMA CORDEIRO
Presidente
SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

SYLVIA GOMES MARIANO
Procurador
SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDESSEC

Anexa (PDF)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SENECE

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.







TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001738/2017

DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/12/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR080877/2017

NÚMERO DO PROCESSO: 46205.015542/2017-38

DATA DO PROTOCOLO: 07/12/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.012811/2017-12

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13/10/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO:

E

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09,529,496/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESPIRITO SANTO TELMA CORDEIRO e por seu Procurador, Sr(a). SYLVIA GOMES MARIANO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional Liberal dos Enfermeiros, do Plano da CNPL, com abrangência territorial em CE, com abrangência territorial em CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A partir de 1º setembro de 2017, o piso salarial dos enfermeiros do Estado do Ceará será de R\$ 2.251,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta e um reais) por mês, para todos os profissionais enfermeiros do Estado do Ceará, abrangidos por esta convenção, devendo citado pagamento ser efetuado no máximo até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

w

will or



CLÁUSULA QUARTA - INDICE DE CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2017 os salários acima do piso serão corrigidos no percentual de 4 % (quatro por cento), aplicado sobre os salários de 31 de agosto de 2017, de todos os profissionais da categoria de enfermeiros, independente da faixa salárial, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º de setembro de 2016 à 31 de agosto de 2017.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionada que os salários dos profissionais da categoria serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento e/ou contra cheque, obrigando-se o estabelecimento empregador a formecer aos respectivos profissionais comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchidos com as discriminações das verbas recebidas, bem como, os respectivos descontos.

Descontos Sajariais

CLAUSULA SEXTA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Fica desde já o empregador autorizado à proceder o desconto de 5% (cinco por cento) da remuneração dos enfermeiros que forem beneficiados com a negociação e homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Fica desde já assegurado ao enfermeiro que se considerar não beneficiado pela presente CCT/2.017 o direito de opor-se a tal desconto, necessitando tão somente efetuar a solicitação de devolução mediante requerimento ao presidente do SENECE, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto. Citada devolução dar-se-á do SENECE ao ENFERMEIRO após a efetiva comprovação de depósito efetuada pelo empregador.

Parágrafo Primeiro. O recolhimento a que se refere a cláusula acima, será efetuada para o SENECE, através de depósito no Banco do Brasil S/A Agéncia 8076 - 4 Conta Corrente 800.116 - 2, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido, além de juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo Segundo: A instituição após efetuar o recolhimento supra, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao SENECE, o comprovante de depósito.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente o referido ônus, confessando expressamente neste instrumento a sua única e exclusiva responsabilidade por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando as empresas e o sindicato patronal de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quarto: O envio da documentação especificada no parágrafo segundo deste artigo poderá ser enviado por meio eletrônico, desde que acordado entre as partes, devendo ser encaminhado para o e-mail: contato@senece.org.br, devendo o seu recebimento ser devidamente confirmado pelo sindicato.

W

July #



Gratificações, Adicionais, Auxilios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento dos 13º salários, os adicionais noturnos, horas extras, insalubridade ou periculosidade e demais gratificações quando devidas e desde que tais verbas sejam de caráter habitual.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o piso salarial mínimo da categoria, a todo trabalhador que concluir curso de pos-graduação ou obtiver título de especialista, durante a vigência do contrato de trabalho. O percentual do adicional será de 25% (vinte cinco por cento) calculado sobre o piso salarial mínimo da categoria quando o empregado concluir o curso de mestrado ou doutorado, durante a vigência do contrato de trabalho. Os cursos deverão ser oficialmente reconhecidos pelo MEC e o adicional não será cumulativo. O beneficio será concedido em evento independente e apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa, função compatível e diretamente relacionada com a habilitação do certificado.

Parágrafo Único: A carga horária do curso de pós-graduação ou de especialização será de 360 (trezentos e sessenta) horas conforme estabelece o Ministério da Educação.

Adicional de Insalubridade

CLAUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os sindicatos patronal e laboral de comum acordo resolvem no que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade, manter o que foi estabelecido no Art.192, ou seja, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o piso nacional do salário mínimo, em detrimento da Súmula 17 do TST restaurada pela Resolução do TST nº 121/03 (D.J. 21/11/2. 003).

Auxilio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

Todo empregado da categoria profissional que realizar serviço extraordinário, para atender necessidade

av

July &

imperiosa do serviço, até 01 (uma) hora, terá direito a um lanche. Em se tratando de serviço extraordinário superior a 01 (uma) hora de trabalho, o empregado fará jus à refeição completa.

Auxilio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado enfermeiro, as empresas pagarão R\$ 1.944,80 (Hum Mil e Novecentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), à título de auxilio funeral, a familia do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito e das despesas de funerais, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Auxilio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de setembro de 2017, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importáncia de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxilio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro: O beneficio acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cónjuges trabalharem na mesma empresa o auxilio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxilio.

Parágrafo Terceiro: O auxilio creche será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Outros Auxilios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de setembro de 2017 às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxilio, agora denominado Auxilio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos

W

Mul



tributos.

Parágrafo Primeiro: O beneficio acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justica.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxilio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxilio.

Parágrafo Terceiro: O auxilio babá será concedido a empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DANIFICAÇÃO DO MATERIAL DE SERVIÇO

Os empregadores não efetuarão descontos nos salários dos enfermeiros, de quaisquer valores, decorrentes de danificações de materiais de serviços, salvo quando for apurado a responsabilidade do dano ocasionado, por negligência ou má fé do profissional.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, haverá estabilidade por um periodo de 12 meses após o término da licença previdenciaria, conforme a legislação vigente.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - GREVE DE TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de greve de transportes coletivos, as empresas se comprometem a providenciar transporte gratuito para os enfermeiros (as) no trajeto residência /trabalho /residência.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MÃE ADOTIVA

9/

(Dul





Fica desde já expressamente acordado a aplicação dos dispositivos legais vigentes às mulheres que adotem crianças.

CLÂUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAR FILHO

O profissional enfermeiro que necessite acompanhar seus filhos menores de 06 (seis) anos ou inválidos e dependentes previdenciários às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se esta condição em no máximo (06) vezes por ano.

Estabilidade Aposentadoria

CLAUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço continuo na empresa e concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao periodo necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Parágrafo Único: Fica acertado entre as partes que durante a vigência desta convenção as empresas promoverão as devidas atualizações de cadastro de seus empregados de forma a verificar a situação previdenciária dos mesmos para fins de beneficio.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado que para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada e trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um. Terá direito a dois descansos especiais de 1 (uma) hora cada, durante a jornada de trabalho, quando a mulher tiver filhos gêmeos. Em caso de trigêmeos gozará de 02 (dois) intervalos de 1 (uma) hora e 30 minutos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

or July



Fica assegurado que o trabalho realizado em horário extraordinário será remunerado conforme a lei vigente, ou seja, com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA ESPECIAL - NEFROLOGIA

É assegurada a jornada laboral de 36 (trinta e seis) horas semanais e até 06 (seis) horas diárias aos enfermeiros funcionários de clinicas e/ou congêneres de Nefrologia (HEMODIALISE, DIÁLISE PERITONEAL E TRANSPLANTE RENAL) para os contratos assinados a partir de 1º de maio de 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DOBRA DE PLANTÃO

Fica convencionado que as horas trabalhadas após o plantão, para atender necessidades imperiosas do serviço, quando da falta do profissional subsequente, serão pagas como horas extras.

Parágrafo Único: O empregador ficará obrigado a providenciar em tempo hábil, outro funcionário para cumprir a lacuna do enfermeiro afastado, por motivo de saúde por período superior a 03 (três) dias, através de atestado médico, cujas normas e prazos de apresentação ficarão a critério do regimento interno de cada estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Para os empregados do setor de enfermagem que trabalhem em regime de plantão, nos hospitais ou clinicas, quando for adotada a jornada noturna de 12X36, será aplicada da seguinte maneira: 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso. Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas deverá existir um periodo de descanso de pelo menos 01(uma) hora para repouso e/ou alimentação. Este intervalo deverá estar registrado no cartão ou livro de ponto.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO DIURNA

Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá existir um periodo de descanso, de pelo menos 01 (uma) hora, para repouso e/ou alimentação.

Faltas

N

lay

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTAS ABONADAS



Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 02 (duas) evento anual, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia à chefia imediata, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- b) que o afastamento limite-se a, no mínimo, 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais enfermeiros existentes na empresa, naquele periodo;
- que não ocorra prejuizo de atendimento aos usuários da empresa;
- d) que os afastamentos somados n\(\tilde{a}\) o ultrapassem o periodo m\(\tilde{a}\)ximo de 10 (dez) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.
- e) Que não haia limites de ausência para Congressos e Seminários para os diretores do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no descanso semanal remunerado, terão direito ao repouso semanal remunerado em outro dia semana.

Parágrafo Único: Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dias feriados (periodo diumo e/ou noturno, que caiam em dias da semana de segunda-feira à sábado), o pagamento do salário deste dia será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

As empresas concederão, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por até 02 (dois) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

Outras disposições sobre jornada

90

My





CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TROCA DE PLANTÕES

É assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

- a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;
- b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;
- c) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

Parágrafo primeiro: Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorreram as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo segundo: O empregado que trabalha 6 (seis) horas diárias fica autorizado, em caso de troca de jornada, a trabalhar 12 (doze) horas consecutivas, desde que:

- a) seja concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso, sem o custeio, por parte do empregador, da alimentação neste dia da troca;
- b) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis ou sete dias trabalhados;
- c) a quantidade de horas trabalhadas no mês não ultrapasse a carga horária mensal ordinária.

Parágrafo terceiro: Fica desde já convencionado entre as partes que o número de trocas ora acordadas, 4 (quatro), poderá ser alterado para mais, mediante acordo entre os enfermeiros e suas chefias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, até 30 (trinta minutos) quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho, ficando assim assegurado ao empregado que chegar atrasado o pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

Férias e Licenças

July Duly





Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

A partir de 1º de maio de 1999, as férias deverão ser pagas e gozadas até no máximo o 10º (décimo) mês, após o término do periodo aquisitivo.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE GESTACIONAL

Fica assegurada à empregada gestante, a estabilidade provisória até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos da legislação vigente, podendo, todavia, o empregador, rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no prazo RETRO denominado de estabilidade provisória, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fica desde já assegurado sem nenhum ónus para o empregador o direito da empregada gestante pedir demissão, devendo a mesma ser assistida pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: Fica desde já convencionado, entre os signatários desta Convenção, que aplicar-se-á além das garantias gestacionais prevista no caput, todas as demais previstas na legislação pertinente ao tema.

Saude e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S)

Fica assegurado o fornecimento de EPI'S necessários para cumprimento da atividade do setor em que esteja prestando serviço, bem como, a realização de exames de saúde, conforme legislação vigente.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Os empregadores não poderão cobrar qualquer valor, nem efetuar descontos na remuneração do empregado, pelo fornecimento de uniforme que vier a exigir para uso padronizado ou não.

Parágrafo Único: O mau uso do uniforme ou sua perda obrigará sua substituição com o devido pagamento por conta do empregado em caso de dolo.









Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - C.A.T

Fica acordado entre as partes, que a empresa enviará ao **SENECE** uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional enviado ao INSS do enfermeiro (a) acometido de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional para fins estatísticos e pesquisas científicas.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Membros da Diretoria do Sindicato Laboral em número máximo de 4 (quatro), sendo um diretor por empresa, uma vez ao mês, terão direito a participar de reunião de diretoria sem prejuizo de sua remuneração. Os diretores terão direito à liberação do trabalho, sem prejuizo de sua remuneração quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, mediante as seguintes condições.

- a) a solicitação deverá vir formalmente do sindicato para a empresa com antecedência de até 5 (cinco) dias.
- b) a liberação deve ser, no máximo, de 01 (um) empregado dirigente, por estabelecimento;
- c) o empregado, membro da Diretoria do Sindicato Profissional, deverá comprovar formalmente a sua convocação e participação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE

A instituição empregadora descontará, quando for formalmente solicitado, mensalmente dos enfermeiros filiados ao SENECE, o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário base, referente à mensalidade do mesmo.

Parágrafo Único: A instituição após efetuar o desconto supra, deverá no prazo de 30(trinta) dias, depositar o valor no Banco do Brasil S/A - Agência 8076 - 4 Conta Corrente 800,116-2.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Chry Chry